Proc. nº TST-E-RR-3417/88.1

ACÓRDÃO
(Ac. SDI-045/92)
HR/SM/mdaf

Aplicabilidade do Enunciado 90/TST. A incompatibilidade dos horários das linhas regulares de ônibus com o início e término da jornada, equipara o local de serviço ao de difícil acesso ou não servido de transporte público ensejando a aplicação do Enunciado 90/TST. Recurso conhecido, porém desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista, nº TST-E-RR-3417/88.1, em que é Embargante QUIMBRASIL - QUÍMICA INDUSTRIAL BRASILEIRA S/A e é Embargado GILBERTO REIS FERREIRA.

A eg. Terceira Turma, pelo v. acórdão de fls. 100/101, conheceu e negou provimento à revista patronal, pela fundamentação constante da seguinte ementa:

"HORAS IN ITINERE. Impõe-se a observância do Enunciado 90, quando há incompatibilidade entre os horários de transporte público e o de trabalho do reclamante e a empresa fornece transporte aos seus empregados.

Revista desprovida."

Embargos às fls. 103/112, argüindo contrariedade aos pressupostos do Enunciado 90/TST, bem como o artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, além da divergência jurisprudencial.

Despacho de admissibilidade às fls. 130.

Não houve impugnação (fls. 130 verso).

A douta Procuradoria-Geral opinou pelo conhecimento e acolhimento dos embargos (fls. 132).

É o relatório.

V O T O

Do conhecimento

Conheço do recurso à vista dos arestos cola

cionados, *mormente* o de fls. 107, in fine.

Mérito

Conforme se depreende do v. acórdão turmário, restou configurada a incompatibilidade dos horários de linhas *regulares de ônibus, com o início e término* da jornada de trabalho do obreiro, o que equipara seu local de serviço ao de difícil acesso ou não servido por transporte público regular.

Assim, o caso em espécie abrange o entendimento sumulado no Enunciado nº 90, deste c. TST.

Rejeito os embargos.

ISTO POSTO:

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade, *conhecer os embargos por divergência jurisprudencial* e, no mérito, por maioria, rejeitá-los, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Ermes Pedro Pedrassani e José Carlos da Fonseca, que os acolhiam.

Brasília-DF, 11 de fevereiro de 1992.

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Ministro Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

HÉLIO REGATO
Relator

Ciente:
ELIANA TRAVERSO CALEGARI
Subprocuradora-Geral do Trabalho.